



Diário Oficial

Câmara Municipal de Cariacica – ES

es.cariacica.camara.dio.org.br



Publicação
Oficial

Espírito Santo – quarta-feira, 06 de fevereiro de 2019 – Ano VII, Edição nº 514

Legislação

Leis

LEI 5.956/2019

LEI Nº 5.956/2019

Institui a denominada “Lei Lucas”, que dispõe sobre a obrigatoriedade da realização de cursos de primeiros socorros aos servidores/funcionários que possuam contato direto com os alunos de creches e escolas privadas, no Município de Cariacica.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE CARIACICA: Faço saber que a Câmara aprovou, o Prefeito vetou nos termos do art. 57, § 2º da Lei Orgânica do Município de Cariacica e eu, Presidente da Câmara, nos termos do art. 57, § 8º da Lei Orgânica do Município de Cariacica **PROMULGO** a seguinte Lei:

Art. 1º As creches e escolas da rede privada ficam obrigadas a oferecer aos servidores/funcionários que possuam contato direto com os alunos, cursos de primeiros socorros.

Parágrafo único. Para os fins do disposto nesta Lei, deverão ser mantidos em cada unidade de ensino sempre dois (02) servidores/funcionários treinados por período de atividade escolar.

Art. 2º Os cursos serão ministrados por entidades e instituições especializadas e credenciadas no município, ou pelo corpo de bombeiros militar do estado do Espírito Santo, com validade de um (01) ano.

Parágrafo único. Poderão as creches e escolas da rede privada municipal, firmar convênio com o corpo de bombeiros militar do Estado do Espírito Santo, para capacitação em primeiros socorros.

Art. 3º As creches e escolas da rede privada municipal ficam obrigadas a ter kits de primeiros socorros.

Art. 4º O não cumprimento do disposto nesta Lei, implicará as seguintes sanções às instituições de ensino.

- I- advertência por escrito.
- II- multa de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), aplicada em dobro em caso de reincidência.
- III- cassação do alvará de funcionamento.

Art. 5º As creches e escolas da rede privada municipal que se adequarem aos dispositivos desta Lei, receberão o selo “Lucas Begalli Zamora de Souza”, de participação em cursos de primeiros socorros.

Parágrafo único. O selo será emitido por Órgão competente do Poder Executivo Municipal.

Art. 6º Cabe ao Poder Executivo definir os critérios para implementação dos cursos de primeiros socorros na regulamentação desta Lei, no prazo de cento e vinte (120) dias, a partir da sua publicação.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor, cento e vinte (120) dias após a data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Cariacica/ES, 24 de janeiro de 2019.

ANGELO CESAR LUCAS
Presidente

LEI 5.957/2019

LEI Nº 5.957/2019

Dispõe sobre a obrigatoriedade de os estabelecimentos comerciais, denominados como bares, restaurantes, hotéis, lanchonetes, motéis, casas noturnas e congêneres anexar, em local visível, os crimes sensuais praticados contra crianças e adolescentes, suas penas, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE CARIACICA: Faço saber que a Câmara aprovou, o Prefeito vetou nos termos do art. 57, § 2º da Lei Orgânica do Município de Cariacica e eu, Presidente da Câmara, nos termos do art. 57, § 8º da Lei Orgânica do Município de Cariacica **PROMULGO** a seguinte Lei:

Art. 1º É obrigatório aos estabelecimentos, comerciais, bares, restaurantes, lojas de conveniência, lanchonetes, hotéis, motéis, casas noturnas e congêneres anexar aviso por escrito, em tamanho e local visível dos crimes sensuais praticados contra crianças e adolescentes, bem como suas penalidades.

§1º A placa deverá estar afixada na recepção do estabelecimento, em local visível, medindo 80cm x 50cm contendo os seguintes dizeres:

"SUBMETTER CRIANÇA E ADOLESCENTES À PROSTITUIÇÃO OU À EXPLORAÇÃO SEXUAL É CRIME E PREVÊ PENA DE ATÉ 10 (DEZ) ANOS DE RECLUSÃO" (§1º e §2º, do artigo 244-A, da Lei nº 8.069/90).

Art. 3º O descumprimento desta Lei impõe ao infrator as seguintes penalidades:

- I – advertência;
- II – multa no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil) reais;
- III – na reincidência a multa será cobrada em dobro;
- IV – se os infratores persistirem em não acatar o determina a Lei em todos os seus termos, o alvará será suspenso por até 30 (trinta) dias, é só retornará ao proprietário ou responsável pelo estabelecimento, após o cumprimento dos incisos I e II do artigo 3º desta Lei;
- V – se continuar a persistência em desobedecer esta Lei, nos incisos I, II, III e IV, o alvará será recolhido por até 90 (noventa) dias e só será devolvido ao proprietário ou responsável, após cumprir as determinações desta Lei.

Art. 4º O Executivo Municipal determinará ao órgão competente, a fiscalização para o cumprimento desta Lei.

Art. 5º O Executivo Municipal regulamentará esta Lei no que couber.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor 30 (trinta) dias após sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Cariacica/ES, 24 de janeiro de 2019.

ANGELO CESAR LUCAS
Presidente

LEI 5.958/2019

LEI Nº 5.958/2019

Dispõe sobre a obrigatoriedade de instalação de itens de segurança nos locais que especifica.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE CARIACICA: Faço saber que a Câmara aprovou, o Prefeito vetou nos termos do art. 57, § 2º da Lei Orgânica do Município de Cariacica e eu, Presidente da Câmara, nos termos do art. 57, § 8º da Lei Orgânica do Município de Cariacica **PROMULGO** a seguinte Lei:

Art. 1º Os bufês (buffets), shopping infantis e demais estabelecimentos comerciais que possuam área de entretenimento infantil, playground ou congêneres, deverão instalar no espaço destinado a estes, piso antiderrapante e amortecedor de quedas.

§ 1º o piso com amortecimento disposto no caput do artigo primeiro deverá ter espessura mínima de 2,0 cm (dois centímetros).

§ 2º estão excluídos do disposto no artigo primeiro os estabelecimentos em que os locais específicos no caput deste forem gramados ou estiverem instalados em bancos de areia.

Art. 2º A não observância no disposto na presente lei ensejará a aplicação de multas aos infratores da seguinte forma:

I – advertência;

II – multa no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), na reincidência a multa será cobrada em dobro;

Art. 3º O valor das multas estabelecidas nesta lei serão reajustados anualmente pela variação do Índice de Preço ao Consumidor Amplo – IPCA, Apurado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE, acumulados no exercício anterior, sendo que, no caso de extinção deste índice, será adotado outro criado por legislação federal e que reflita a perda do poder aquisitivo da moeda. (NR)

Art. 4º As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Cariacica/ES, 24 de janeiro de 2019

ANGELO CESAR LUCAS
Presidente



LEI 5.959/2019

LEI Nº 5.959/2019

DISPÕE sobre o reconhecimento dos ofícios tradicionais de saúde popular em suas distintas modalidades: benzedeiros(as), curadores, costureiros(as) de rendiduras ou machucaduras e regulamenta o livre acesso à coleta de plantas medicinais nativas no município de Cariacica e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE CARIACICA: Faço saber que a Câmara aprovou, o Prefeito vetou nos termos do art. 57, § 2º da Lei Orgânica do Município de Cariacica e eu, Presidente da Câmara, nos termos do art. 57, § 8º da Lei Orgânica do Município de Cariacica **PROMULGO** a seguinte Lei:

Art. 1º Fica conferida a consciência de identidade de Detentor de Ofícios Tradicionais de Saúde Popular associado aos saberes, conhecimentos e práticas tradicionais e o critério fundamental para o seu reconhecimento aos praticantes desses conhecimentos em todo o âmbito do município de Cariacica.

Art. 2º O município de Cariacica reconhece todas as pessoas detentoras de "ofícios tradicionais" assim como as práticas tradicionais culturais de cura adotadas pelos sujeitos sociais, efetivando toda medida para preservar essa manifestação e manutenção do patrimônio imaterial cultural do município.

Art. 3º As ervas e plantas nativas de uso medicinal existentes no município de Cariacica são de livre acesso e uso comum dos Detentores de Ofícios Tradicionais de Saúde Popular, bem como às pessoas que desejarem realizar tratamentos medicinais, desde que orientadas por estes, sempre observando o uso sustentável e a conservação ambiental.

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando as disposições em contrário.

Cariacica/ES, 25 de janeiro de 2019.

ANGELO CESAR LUCAS
Presidente

LEI 5.960/2019

LEI Nº 5.960/2019

Altera dispositivos da Lei Orgânica da Procuradoria Geral, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE CARIACICA: Faço saber que a Câmara aprovou, o Prefeito vetou nos termos do art. 57, § 2º da Lei Orgânica do Município de Cariacica e eu, Presidente da Câmara, nos termos do art. 57, § 8º da Lei Orgânica do Município de Cariacica **PROMULGO** a seguinte Lei:

Art. 1º O artigo 3º, *caput*, da Lei nº 4.964 de 17 de janeiro de 2013 passa a ter a seguinte redação:

“Art. 3º O ingresso na carreira de Procurador Municipal far-se-á no cargo de Procurador Municipal – Classe I, mediante nomeação dos candidatos habilitados em concurso público de provas ou de provas e títulos, sempre respeitada à ordem de classificação”.

Art. 2º Fica acrescentado o art. 3º-A à Lei nº 4.964/2013 com a seguinte redação:

“Art. 3º-A. Os cargos de Procurador Municipal passam a ser organizados em classes escalonadas, as quais constituem a carreira, observada a seguinte estrutura:

I – Procurador Municipal – Classe I, nível inicial da carreira, para os novos Procuradores nomeados e os atuais Procuradores com até 05 (cinco) anos de carreira;

II – Procurador Municipal – Classe II, para os Procuradores com mais de 05 (cinco) anos até 10 (dez) anos de carreira;

III – Procurador Municipal – Classe III, para os Procuradores com mais de 10 (dez) até 15 (quinze) anos de carreira;

IV – Procurador Municipal – Classe IV, último nível da carreira, para os Procuradores com mais de 15 (quinze) anos de carreira.

§ 1º O enquadramento dos Procuradores nas classes previstas nos incisos I a IV deste artigo dar-se-á de forma automática, observando-se os respectivos tempos de carreira.

§ 2º O quadro efetivo de Procuradores Municipais é composto de 12 (doze) cargos”

Art. 3º A Seção I, do Título II, e o artigo 4º da Lei nº 4.964/2013 passam a ter a seguinte redação:

“Seção I Dos subsídios”

Art. 4º Os Procuradores Municipais serão remunerados por subsídios mensais, em valores correspondentes às respectivas classes escalonadas da carreira, cuja fixação e alteração dar-se-ão por meio de lei ordinária específica, assegurada a revisão geral anual, na forma do inciso X do art. 37 e do § 4º do art. 39 da Constituição Federal.

§ 1º A diferença do valor do subsídio mensal de uma classe para a outra não poderá ser **superior a 5% (cinco por cento)**.

§ 2º A partir da instituição dos subsídios fixados no parágrafo anterior, ficam extintas a gratificação por participação no Conselho Superior da Procuradoria Geral e a gratificação de produtividade dos Procuradores Municipais.”

Art. 4º Fica extinto da estrutura da Procuradoria Geral o Núcleo de Acervo Técnico, e, por conseguinte o cargo de Chefe do referido núcleo.

Parágrafo único. Fica criado na estrutura da Procuradoria Geral mais 01 (um) cargo de Assessor Jurídico, referência C-1 e alterando-se, neste sentido, os anexos IV, V e VII a que se refere os §§ 1º, 2º e 3º do art. 7º da Lei nº 5.283/2014.

Art. 5º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 6º Revogam-se todas as disposições em contrário.

Cariacica/ES, 25 de janeiro de 2019.

ANGELO CESAR LUCAS
Presidente

LEI 5.961/2019

LEI Nº 5.961/2019

Dispõe sobre itens mínimos para publicação de avisos de editais de licitação, de forma complementar à Lei Federal nº 8.666/93 no âmbito do município de Cariacica e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE CARIACICA: Faço saber que a Câmara aprovou, o Prefeito vetou nos termos do art. 57, § 2º da Lei Orgânica do Município de Cariacica e eu, Presidente da Câmara, nos termos do art. 57, § 8º da Lei Orgânica do Município de Cariacica **PROMULGO** a seguinte Lei:

Art. 1º Dispõe ao Poder Executivo Municipal a observância aos itens mínimos dispostos nesta Lei para a publicação de seus avisos de editais de licitação, de forma complementar aos já consagrados dispositivos insculpidos no art. 21 da Lei Federal nº. 8.666, de 21 de junho de 1993.

Art. 2º Constituem os itens mínimos a serem observados para a publicação dos avisos de editais de licitação:

- I - a modalidade da licitação (concorrência, tomada de preços, concurso ou leilão);
- II - a síntese de seu objeto;
- III - o regime da execução deste, se indireta (empreitada por preço global, empreitada por preço unitário, tarefa ou empreitada por preço integral);
- IV - o tipo de licitação (menor preço, melhor técnica, técnica e preço ou maior lance);
- V - a data e o horário da sessão de julgamento;
- VI - a indicação do local em que os interessados poderão ler e obter o texto integral do instrumento convocatório e demais informações sobre o certame;
- VII - a secretaria e/ou órgão requisitante do objeto da contratação;
- VIII - o valor estimado da despesa com a aquisição do bem e/ou serviço, com base na coleta de orçamentos para a abertura do certame.

Art. 3º O descumprimento desta Lei poderá acarretar pelo órgão competente a suspensão do procedimento licitatório, até que sejam sanados os vícios formais apresentados em sua publicação.

Parágrafo único. Será considerado nulo de pleno efeito o instrumento convocatório cujo conteúdo estiver em desconformidade com o disposto no art. 2º desta Lei.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Cariacica/ES, 25 de janeiro de 2019.

ANGELO CESAR LUCAS
Presidente

LEI 5.962/2019

LEI Nº 5.962/2019

Proíbe a cobrança de valores excessivos nos estacionamentos localizados no entorno de espaços públicos e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE CARIACICA: Faço saber que a Câmara aprovou, o Prefeito vetou nos termos do art. 57, § 2º da Lei Orgânica do Município de Cariacica e eu, Presidente da Câmara, nos termos do art. 57, § 8º da Lei Orgânica do Município de Cariacica **PROMULGO** a seguinte Lei:

Art. 1º Fica proibida a cobrança de valores excessivos nos estacionamentos localizados em um raio de 200 (duzentos) metros de espaços públicos de interesse cultural, educacional, artístico, gastronômico de lazer e de saúde.

Art. 2º Os estabelecimentos previstos no artigo anterior não poderão cobrar pela hora um preço superior ao valor de 05 (cinco) vezes da hora / fração que é cobrado pelo sistema de estacionamento rotativo municipal.

Art. 3º A inobservância ao disposto nesta Lei sujeitará o estabelecimento infrator às seguintes penalidades:

- I - multa de R\$ 500,00 (quinhentos reais), dobrada em cada caso de reincidência e reajustada anualmente pela variação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA;
- II - suspensão temporária das atividades pelo prazo de 30 (trinta) dias, a partir da 3ª reincidência;
- III - cassação do alvará de funcionamento, caso haja reincidência superior a cinco vezes.

Art. 4º As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas, se necessário.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor 60 (sessenta) dias após a sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Cariacica/ES, 25 de janeiro de 2019.

ANGELO CESAR LUCAS
Presidente